



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 5 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 392, de 2015, que *Proíbe a comercialização de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 392, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

A proposição estabelece a vedação do comércio de cigarros e de derivados do tabaco em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa e a cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposição visa a obstruir ou mitigar o acesso de crianças e adolescentes ao cigarro e derivados do tabaco.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto de lei foi rejeitado.

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo se manifestou pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei em análise pretende disciplinar a comercialização de tabaco e seus derivados em um raio de duzentos metros das instituições de ensino do Distrito Federal.

Apesar da relevância da matéria, restringir em demasia a relação de consumo e a distribuição de produto cuja comercialização é permitida em todo país estimularia o comércio irregular em condições inadequadas de segurança e fiscalização.

O papel do Poder Público deve ser de promover campanhas educativas, alertando sobre os riscos do consumo do tabaco e seus derivados.

Além disso, trata-se de invasão da competência federal para legislar sobre o tema, visto que é privativo da União dispor sobre Direito Comercial, segundo o art. 22, I da Carta Magna.

Outro ponto que merece destaque é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF – quanto à inconstitucionalidade de norma que não observa a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal:

"(...) No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 477508 AgR/RS.)
"(...) Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação". (ADI 3669/DF.) "O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III". (ADI 3098/SP.)

Ressaltamos, então, que a proposta contém vício formal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito comercial.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 392, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator